



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2024
PROCESSO Nº. 77056-6/24

ALFATECH DISTRIBUIÇÃO LTDA, com sede em quadra Arse 41 (404 sul) av. ns 02 pac, s/n lote 01 andar piso superior, plano diretor sul, cep: 77.021-644, Palmas/TO, inscrito no CNPJ sob o nº 22.149.857/0001-00, representado legalmente neste ato pelo(a) sr.(a) Maurilio Vitorino Da Silva Filho, sócio administrador e procurador, portador(a) da cédula de identidade RG no 1.862.677 SSP/TO, e inscrito no CPF sob o nº 092.469.004-64, E-mail: diretoria@alfatechbrasil.com.br , telefone: (82) 9 9130-9299, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art.164 da Lei 14.133/21, bem como no item 4 do edital de Pregão Eletrônico em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no Art.164, Lei 14.133/21, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação, devendo protocolar o pedido em até 3 (Três) dias úteis da data fixada para abertura do certame, ainda, o item 4.1 preconiza que em até 3 (Três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão poderá solicitar da Comissão Permanente de Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, logo, é tempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS

A impugnante, com o fito de participar do processo licitatório em epígrafe, analisou minuciosamente o edital, e ao analisar detalhadamente o termo de referência (TR) encontrou exigências que carecem de legalidade e restringem significativamente a participação de diversos licitantes, pelas razões de fato e direito a seguir.

III – DAS DECLARAÇÕES EXPEDIDAS PELO FABRICANTE

No termo de referência do edital em epígrafe é possível perceber que existe um vasto pedido de declarações expedidas pelo fabricante do equipamento, conhecidas como declarações de parceria/revenda autorizada, de modo a comprovar que o licitante, não sendo o fabricante do equipamento, é

ALFATECH DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 22.149.857/0001-00

END: Q ARSE 41 (404 SUL) AV. NS 02 PAC, LOTE 01 ANDAR PISO SUPERIOR, BAIRRO: PLANO DIRETOR SUL, CEP: 77.021-644.

PALMAS-TOTEL.: (81) 9 9900-1211

E-MAIL: GOVERNO@CLASSTAB.COM.BR



parceiro ou revenda autorizada do fabricante do produto a ser ofertado, além de estar ciente dos termos de garantia editálicos, conforme depreende-se da imagem abaixo, extraída do termo de referência:

6.9. Requisitos de Licenciamento

6.9.1. A CONTRATADA deverá apresentar uma declaração da fabricante de que é licenciada/autorizada a comercializar seus produtos, com prazo de validade expresse e válido.

6.9.1.1. Essa validade deve se manter durante todo período contratual.

7.1.1.4. A CONTRATADA deverá encaminhar no ato da entrega dos bens, os seguintes documentos para fins de recebimento do objeto e posterior pagamento:

a) certificado ou declaração de garantia do fabricante;

As referidas declarações, no entanto, carecem de legalidade, em razão da exclusividade de acesso a referida declaração, somente fornecida para licitantes revendas oficiais ou que irão participar do certame com oportunidade, através de um processo denominado RO (Registro de Oportunidade), aberto pelo próprio fabricante a somente 1 (um) licitante participante do certame, normalmente o que intenciona primeiro a participação em sítio eletrônico oficial e, com o RO aprovado, o fabricante “sustenta” a participação do licitante com todo suporte técnico possível, incluindo a emissão de declarações.

Todavia, o que a administração não levou em consideração é que durante um processo de contratação de produtos de informática existem 3 (três) tipos de licitantes participantes: fabricantes do equipamento, licitantes (revendedores oficiais do fabricante) e licitantes que trabalham em regime de parceria com distribuidoras de produto de tecnologia.

Os últimos, obviamente, encontram-se em posição de inferioridade em relação aos demais, no que tange ao acesso a referida declaração, pois nesta relação a distribuidora parceira é a revenda autorizada pelo fabricante, e não o licitante que irá ofertar o produto/equipamento, ou seja, este não possui acesso a referida a declarações/informações com facilidade, não sendo possível apresentar em conjunto com a proposta as declarações exigidas.

ALFATECH DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 22.149.857/0001-00

END: Q ARSE 41 (404 SUL) AV. NS 02 PAC, LOTE 01 ANDAR PISO SUPERIOR, BAIRRO: PLANO DIRETOR SUL, CEP: 77.021-644.

PALMAS-TOTEL.: (81) 9 9900-1211

E-MAIL: GOVERNO@CLASSTAB.COM.BR



Portanto, no momento da previsão desta exigência a administração deveria ter se preocupado na forma com que estas empresas podem realizar a devida comprovação, onde o edital deveria prever em seus termos que os licitantes parceiros de distribuidoras (sendo estas autorizadas a vender o produto do fabricante) pudessem apresentar a declaração apenas em momento posterior, como na entrega dos equipamentos, ou antes, com as declarações em nome da distribuidora.

Destarte, a alternativa que se mostra cabível ao órgão é permitir que o licitante, não sendo revenda direta e autorizada, apresente tais declarações em nome da distribuidora parceira e, pois haveria a extinção do fenômeno da restrição a competitividade, sendo comprovada a veracidade da declaração expedida em nome da distribuidora de equipamentos, ante a impossibilidade de a licitante conseguir a referida documentação em momento inicial diretamente com fabricante.

Vale ressaltar, que a jurisprudência do TCU (**Tribunal de Contas da União**) é firme em atestar a ilegalidade da exigência, da forma como requer a administração, vide Acórdãos 1350/2015 e 9277/2021, *in verbis*:

A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, de que possui credenciamento do fabricante ou de que este concorda com os termos da garantia do edital, conhecida como declaração de parceria, contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão. (Acórdão 1350/2015-Plenário)

A exigência, como condição de habilitação, de declaração ou de atestado de fabricante ou de seu canal oficial de revenda para assegurar a garantia ofertada pelo licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser justificada de forma expressa e pública. (Acórdão 9277/2021-Segunda Câmara)

A exigência de declaração de garantia formulada de modo a permitir que participem do certame somente fabricantes e revendas autorizadas contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 898/2021-Plenário)

Ainda, tal exigência carece de legalidade e previsão normativa, pois inequivocadamente está contrária a legislação federal que rege o pregão, e, ainda, há evidente restrição a participação de vários licitantes, favorecendo indiscriminadamente determinados fabricantes e licitantes na posição de revenda autorizada, encontrando vedação na norma pátria, com fulcro no art.9º da lei 14.133/21, inciso I, alínea a que assim aduz:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Além disso, outro não é o entendimento do ilustre **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** em relação a matéria, conforme se extrai de trechos e voto proferido no processo **Nº 306742/23**, na qual o tribunal entendeu pela **ilegalidade** de exigências referentes a expedição de declaração de fabricante, como se extrai:

Mediante a Instrução n. 551/24 (peça 75), a **Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM** opinou pela extinção do feito, diante da revogação do certame, e **no mérito, a parcial procedência**. Concluiu que a exigência de declaração de fabricante ou distribuidor autorizado da marca dos produtos ofertados extrapola o rol de documentos que podem ser exigidos a título de habilitação/qualificação técnica. Ainda, pontuou que não procede a suposta

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar **parcialmente procedente** a presente representação, com expedição de **determinações**, para que o Município de Nova Santa Rosa, nas futuras licitações:

a) não acrescente requisitos ao edital não previstos em lei para a fase de habilitação; e

b) quando houver a manifestação de intenção de recurso pelos licitantes, limite-se a analisar os requisitos de admissibilidade, abstendo-se de antecipar o exame de mérito naquele momento.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

No que tange a declaração expedida pelo fabricante do equipamento, o tribunal considera que a lei é suficiente quanto aos documentos de habilitação que devem ser exigidos para fins de habilitação, ou seja, aqueles tipificados nos artigos 62 a 70 da nova lei (14.133/21).

Portanto, faz-se necessário a retirada das exigências que cerceiam a participação de diversos licitantes, para permitir que: **i)** Seja suprimida a exigências das declarações objeto de análise nesta peça, ou **ii)** Seja permitido ao licitante, em caso de negativa de supressão por parte da administração, a apresentação declaração do fabricante em nome da distribuidora (que atua como ponte entre o fabricante e o licitante).

Por fim, faz o apelo para que não entendendo pela procedência da impugnação, a administração permita que as declarações sejam expedidas em nome das distribuidoras e/ou em momento posterior a apresentação das propostas, para que os licitantes que não são fabricantes ou canais oficiais de revenda possam participar do certame, sem gerar prejuízo algum a administração.

III. DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA VIGENTE

Às declarações exigidas pela administração são constantemente discutidas no âmbito do TCU, onde inúmeras vezes fora entendido que as mesmas: i) não possuem amparo legal; ii) restringem a competitividade; iii) demonstram-se completamente desnecessárias quando da observação ao que dispõe o **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** em seus artigos **14, 18, 24 e 25, § 1º**, em especial os dois primeiros citados, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Logo, a declaração expedida pelo fabricante do equipamento comprometendo-se a cumprir com os termos de garantia explícitos no edital revela-se como mera formalidade, visto que presente



ou ausente a referida declaração, o licitante, ora fornecedor, após o fornecimento do produto, encontra-se obrigado a responder solidariamente junto ao fabricante no que tange aos vícios percebidos durante o uso do equipamento.

Nesta vereda, uma declaração do licitante comprometendo-se a prestar a garantia solicitada em edital junto ao fabricante, nos termos dos artigos 14, 18, 24 e 25 § 1º, todos do CDC, com base no entendimento jurisprudencial, atende com perfeição a necessidade da administração, estando o licitante obrigado a cumprir com os termos do contrato, sob pena de responder civilmente, administrativamente e penalmente, nos termos da legislação pátria.

Ainda, a exigência da carta de solidariedade ocorre de maneira excepcional e deve ser bem fundamentada, conforme entendimento do TCU:

A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública. (Acórdão nº 1805/2015-Plenário.)

No caso concreto, sequer estaria configurada a excepcionalidade da exigência da carta de solidariedade, pois não se verifica complexidade no objeto licitado apta a justificar a indispensabilidade do documento do fornecedor, considerando que a solidariedade do fabricante já é imposta por lei.

Os itens que tratam dessa exigência restringem indevidamente a competição, pois somente são permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, na forma do art. 37, inc. XXI, da Constituição, razão pela qual deve a administração retificar o edital, para que seja indicado ao licitante apresentar declaração do fabricante ou apresentar declaração própria comprometendo-se a cumprir com os termos de garantia previstos em edital.

IV – DOS PEDIDOS

Em fase do exposto, requeremos que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito da devida retificação do certame para:

- a) O recebimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo a mesma considerada tempestiva e procedente pelo senhor (a) pregoeiro (a);

ALFATECH DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 22.149.857/0001-00

END: Q ARSE 41 (404 SUL) AV. NS 02 PAC, LOTE 01 ANDAR PISO SUPERIOR, BAIRRO: PLANO DIRETOR SUL, CEP: 77.021-644.

PALMAS-TOTEL.: (81) 9 9900-1211

E-MAIL: GOVERNO@CLASSTAB.COM.BR



- b) A publicação de errata ou retificação do referido edital com fulcro nos argumentos supracitados nesta peça, para que sejam procedidas as devidas alterações solicitadas, com o fito de descaracterizar a restrição a competitividade encontrada no certame;
- c) Em caso de não acolhimento, requer a resposta motivada da administração acerca da decisão;

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 15 de janeiro de 2025.

**MAURILIO VITORINO
LEITE DA SILVA
FILHO:09246900464**

Assinado de forma digital por
MAURILIO VITORINO LEITE DA
SILVA FILHO:09246900464
Dados: 2025.01.15 11:19:49
-03'00'

**ALFATECH DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ: 22.149.857/0001-00
MAURILIO VITORINO DA SILVA FILHO
CPF: 092.469.004-64 RG: 42261058
Socio Administrador**

ALFATECH DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 22.149.857/0001-00

END: Q ARSE 41 (404 SUL) AV. NS 02 PAC, LOTE 01 ANDAR PISO SUPERIOR, BAIRRO: PLANO DIRETOR SUL, CEP: 77.021-644.

PALMAS-TOTEL.: (81) 9 9900-1211

E-MAIL: GOVERNO@CLASSTAB.COM.BR



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 22/2024 PROCESSO n.º 77056-6/24

IMPUGNANTE: ALFATECH DISTRIBUIÇÃO LTDA. (CNPJ n.º: 22.149.857/0001-00).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 22/2024, que tem por objeto a aquisição parcelada, por meio de ata de registro de preços, de Mini Desktop, notebooks corporativos, monitores, Workstation corporativo, Workstation Engenharia, Workstation Apple com Monitor Pro Display XDR, Workstation Apple com Monitor Studio Display e iPad Pro 13" com acessórios, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Das alegações apresentadas

Como bem resumido pelas unidades técnicas envolvidas no certame em questão (Diretoria de Tecnologia da Informação, Diretoria de Comunicação Social, e Diretoria Administrativa), a impugnação apresentada pela empresa Alfatech Distribuição LTDA tem como principal questão e exigência, prevista no termo de referência, de que os licitantes apresentem declarações emitidas pelo fabricante comprovando serem revendedores autorizados.

A Alfatech argumenta que essas exigências restringem a competitividade do certame, favorecendo apenas fabricantes e revendedores autorizados, em detrimento de distribuidores parceiros.

Principais Argumentos:

1. Restrição à Competitividade: A exigência de declaração do fabricante impossibilita a participação de distribuidores que não possuem acesso direto às declarações, configurando, segundo a impugnante, uma restrição à competição.
2. Jurisprudência do TCU: A empresa cita acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinam a ilegalidade de exigências similares, ressaltando que tais documentos só devem ser exigidos em casos excepcionais devidamente justificados.
3. Previsão Legal: Aponta que a exigência de declarações do fabricante contraria o art. 9º da Lei 14.133/21, que proíbe atos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.
4. Alternativas Propostas:
 - Eliminação da exigência de declaração do fabricante.
 - Permissão para apresentação de declarações em nome das distribuidoras parceiras.
 - Aceitação de tais declarações em momento posterior, como na entrega dos equipamentos.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

Pedidos Formulados:

A Alfatech solicita:

- i) Seja suprimida a exigências das declarações objeto de análise nesta peça, ou
- ii) Seja permitido ao licitante, em caso de negativa de supressão por parte da administração, a apresentação declaração do fabricante em nome da distribuidora (que atua como ponte entre o fabricante e o licitante).

Por fim, faz o apelo para que não entendendo pela procedência da impugnação, a administração permita que as declarações sejam expedidas em nome das distribuidoras e/ou em momento posterior a apresentação das propostas, para que os licitantes que não são fabricantes ou canais oficiais de revenda possam participar do certame, sem gerar prejuízo algum a administração.

Deste modo, seguirão logo abaixo as respostas e apontamentos das unidades requisitantes, que de fato detém a *expertise* necessária para esclarecer e responder à presente impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 14 horas e 36 minutos do dia 15 de janeiro de 2025.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e poderão ser feitas até as 18 horas do dia 17/01/2025, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

4.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento serão julgadas em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio www.gov.br/compras.

4.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

4.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

4.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

Quanto aos requisitos previstos no subitem 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as **10h00 do dia 22/01/2025**, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

Sem mais delongas, seguem os apontamentos das unidades requisitantes, os quais serão adotados como razões de decidir:

Considerando os princípios que regem a licitação pública, em especial o da competitividade, e a necessidade de assegurar que o contrato seja executado com qualidade e garantia adequada, foram avaliadas as alternativas possíveis para conciliar esses objetivos.

Para melhor elucidar o item **6.9.1 do Termo de Referência**, esclarecemos que a exigência de uma declaração de compromisso de garantia emitida pelo fabricante será mantida como requisito para a **assinatura do contrato**, e não como condição de habilitação:

6.9.1. A CONTRATADA deverá apresentar uma declaração da fabricante de que é licenciada/autorizada a comercializar seus produtos, com prazo de validade expresse e válido.

6.9.1.1. Essa validade deve se manter durante todo período contratual.

Por outro lado, o **item 7.1.1.4 do Termo de Referência** estabelece que a apresentação da declaração de garantia definitiva deve ser feita no momento da **entrega dos equipamentos**, o que garante que a Administração receba produtos cobertos por uma garantia formal do fabricante.

Deste modo, para garantir a competitividade e, ao mesmo tempo, resguardar os interesses da Administração quanto à garantia do fornecimento, propõe-se a seguinte solução:

1. Item 6.9.1 – Declaração de Compromisso de Garantia: A exigência prevista no item 6.9.1 será mantida como requisito para a **assinatura do contrato**, não sendo necessária sua apresentação no momento da habilitação. Além disso, considerando que alguns licitantes podem não possuir acesso imediato às declarações emitidas diretamente pelo fabricante, será permitido que a declaração do fabricante seja expedida em nome da distribuidora. Dessa forma, evita-se a restrição à competitividade, ao mesmo tempo em que se garante que os produtos ofertados estejam respaldados por uma garantia válida durante todo o período contratual.

2. Item 7.1.1.4 – Declaração de Garantia Definitiva: A exigência prevista no item 7.1.1.4 será mantida como requisito para a **entrega dos equipamentos**, devendo a declaração de garantia definitiva ser emitida pelo fabricante e apresentada no ato da entrega. Essa medida garante que os produtos entregues estejam cobertos por uma garantia direta do fabricante, protegendo os interesses da Administração a longo prazo.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

Essa solução visa assegurar a ampla participação no certame, ao mesmo tempo em que protege a Administração quanto à qualidade e garantia dos produtos contratados.

Assim, conclui-se que não há fundamento para que haja a completa alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado, bem como mantendo-se a data agendada para realização do certame¹.

Nos termos do subitem 4.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico n.º 22/2024** será disponibilizado no *site* do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

¹ 4.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.